



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

**EXMOS. SRS. VEREADORES
EXMOS. SRAS. VEREADORAS**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE – RS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro, ainda, na Lei Orgânica e Regimento Interno, apresenta:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DE PLENÁRIO N.º 02/2023, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre Aumento Real dos subsídios dos Vencimentos e Salários dos Servidores do Poder Legislativo e dá Outras Providências”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE, Estado do Rio Grande do Sul. FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido aumento real no percentual de 22% (vinte e dois por cento) aos cargos de Assessor Jurídico, Secretário (a) Executiva e Assessor Parlamentar e de Plenário do Poder Legislativo aplicados sobre os vencimentos e vantagens percebidos pelos mesmos a título de aumento real.

Art. 2º - A correção ora concedida é extensiva a aos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, Gratificações de Serviços e Inativos existentes no Poder Legislativo.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com eficácia a contar de 01 de Novembro de 2023.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE BARÃO DE COTEGIPE/RS
AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023**

**GILMAR ANTONIO VERONESE
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE**



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO DE PLENÁRIO Nº 02/2023

Tem o presente Projeto de Lei Legislativo nº 01/2023 o objetivo de conceder Aumento Real dos subsídios dos vencimentos e salários dos cargos de Assessor (a) Jurídico, Secretário (a) Executivo (a) e Assessor (a) Parlamentar e de Plenário do Poder Legislativo no percentual de 22 % (vinte e dois) a título de Aumento Real.

Como justificativa à extensão dos valores objetivamos aos nobres colegas vereadores que foram adotados 6 (seis) critérios que justificaram a consideração do pleito, primeiramente, a defasagem¹ do teto base em consideração aos municípios vizinhos que mantem condições socioeconômicas equivalentes, as funções² desenvolvidas pelos servidores embasadas em Leis regulamentadas e já instituídas, muitas que por força de lei requerem que tais atividades sejam remuneradas para tal função, seguidas pelo nível de responsabilidade e solidariedade³ dos agentes públicos à luz da jurisprudência dos Tribunais de Contas, inerentes aos cargos ocupados, o enquadramento⁴ do limite da Lei 1001/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no que tange ao limite de despesas com pessoal, estar mais próximo da equiparação salarial⁵ acerca dos cargos do Poder Executivo e pôr fim a aprovação⁶ do TCE à matéria pleiteada.

No que tange ao aumento real proposto elencamos que este também é derivado de funções adicionais desenvolvidas pelos servidores que são regulamentadas por Leis Municipais e Federais, funções que vem sendo desenvolvidas pelo quadro de servidores de forma satisfatória e conveniente, gerida de repercussão positiva e principalmente com resultados eficazes ao Poder Legislativo Municipal.

Ainda sobre a justificativa fora efetuada pesquisa de demonstrações dos vencimentos de vários municípios próximos à Barão de Cotegipe onde foi constatado que os valores adotados pela Câmara de Barão de Cotegipe encontravam-se consideravelmente abaixo do teto das demais em todas categorias restando em defasagem com a categoria.

Dentro ainda desse contexto foi avaliado a evolução do nível de responsabilidade solidária dos agentes públicos à luz da jurisprudência dos Tribunais de Contas que nada mais é do que a teoria da responsabilidade dos servidores públicos, a fim de se concluir pela importância da atuação do órgão de controle sobre a atuação do servidor público e que tem como escopo a análise da responsabilidade dos agentes públicos conforme a jurisprudência dominante dos Tribunais de Contas brasileiros.

Ademais, algo que sempre é defendido e solicitado pelos nobres colegas em plenário é uma reforma salarial, para os servidores públicos municipais. O que notoriamente é discutido aqui é que todas as classes estão defasadas, incluso ao rol a classe do servidor Legislativo, que em comparação a cargos semelhantes lotados no Poder Executivo chegam aos diferenciais de defasagem que beiram a 300% de diferença, como é o caso da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores que alcança o índice de 280% de diferença em funções semelhantes, bem como para o cargo de Secretário que alcança o diferencial de aproximadamente 209%. Ademais, seguindo por essa linha, ressaltamos



Estado do Rio Grande do Sul

MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

que o Poder Legislativo de Barão de Cotegipe conta com apenas 3 (três) servidores lotados em seu quadro de cargos e funções, ao tempo que o Executivo conta com uma equipe para cada Secretaria, o que se mostra de forma desproporcional, não apenas quando falamos em valores. Ressaltamos que em hipótese alguma estamos invalidando o trabalho destas Secretarias, muito pelo contrário, sabemos que alcançam há um número maior de pessoas e que também demonstram de forma satisfatória suas ações, contudo, buscamos valorizar o trabalho executado no âmbito do Poder Legislativo, que é onde todos nós nobres pares estamos lotados, que é onde discutimos incessantemente sobre os direitos aos servidores municipais, e é por onde começaremos dando o exemplo a ser seguido, valorizando o trabalho que vem sendo desenvolvido de maneira satisfatória ao longo dos anos, com visão embasada na legalidade e transparência e principalmente qualidade.

Ademais como forma de respaldo legal pelo órgão fiscalizador buscamos informações perante o TCE para verificar a viabilidade constitucional e jurídica do tema o que foi deliberado favoravelmente por aquele órgão mediante estabelecimento dos índices dos limites de despesas com pessoal, que é regrado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que possui como teto limite o valor de 6%, e que no entanto é utilizado 1,48% no primeiro semestre de 2023 pela Câmara de Vereadores de Barão de Cotegipe estabelecendo um cenário de frugalidade quanto às despesas da Casa Legislativa.

Dentro dessas justificativas plausíveis e sustentáveis optou-se por deliberar favoravelmente ao tema ora tratado, observando que é de extrema importância a manutenção dos trabalhos que estão sendo realizados pelos servidores do Poder Legislativo Municipal que alcançou resultados avaliados pelo satisfatórios nos últimos anos, e que ao mesmo tempo que realçou os feitos do Poder Legislativo à comunidade e a estrutura administrativa da Câmara, com implantação do processo eletrônico SAPL, que passou a transmitir em tempo real o processo legislativo num todo com transparência, celeridade, equidade e com principalmente qualidade.

Informamos ainda que incorporado ao presente Projeto de Lei encontra-se o impacto financeiro referente ao aumento real ora proposto.

Certo de contarmos com a aprovação por esta Casa Legislativa deste importante Projeto de Lei subscrevo-me.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE
COTEGIPE/RS**

AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023

**GILMAR ANTONIO VERONESE
Presidente**

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARÃO DE COTEGIPE